

A. I. Nº - 213089.0019/10-9
AUTUADO - N A BARRETO & CIA. LTDA.
AUTUANTE - NORANEY FERNANDES DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFAC FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 14.07.2011

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0187-02/11

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devida a antecipação parcial do imposto nas aquisições interestaduais de mercadorias para comercialização. Infração caracterizada. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EMPRESA OPTANTE PELO REGIME SIMPLES NACIONAL. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Infração não elidida. Retificado de ofício o enquadramento da multa indicada pelo autuante na infração 01, para o artigo 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 31/03/2011, para exigir ICMS no valor de R\$26.013,13, acrescido de multa de 50% em decorrência das seguintes infrações:

01. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado para comercialização, no valor de R\$11.714,51, nos meses de julho a dezembro de 2007, janeiro a junho, outubro e dezembro de 2008.

02. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação tributária, na condição de empresa optante do Simples Nacional, referente aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, enquadradas no regime de substituição tributária, no valor de R\$14.298,62, nos meses de julho a novembro de 2007, fevereiro a abril, agosto e outubro de 2008.

O autuado na defesa apresentada (fls. 111/115) discorre sobre a competência dada pela Constituição Federal para os Estados e Distrito Federal cobrarem tributos, descreve os aspectos constitutivos da matéria tributável - pessoal, material, espacial e temporal - para concluir que cometeu a infração imputada neste PAF, reconhecendo ser devido o crédito reclamado, afirmando que pretende tão somente que seja suspensa a inscrição do crédito tributário em dívida ativa face ao pedido de quitação mediante Processo nº. 075582/2011-5, protocolado pela empresa “VITALY NUTRIÇÃO ANIMAIS LTDA.”, requerendo emissão de Certificado de Crédito Fiscal – ICMS em

nome da empresa, N A BARRETO & CIA LTDA-ME, (fl. 116) destinado a quitação do Auto em questão, reconhecendo a legitimidade do Auto de Infração.

Requer seja encaminhado a PGE/PROFIS para que se manifeste a respeito de se confirmar o pagamento do auto no prazo de 10 dias, contados a partir da ciência da Lavratura do Auto de Infração, art. 919, I, RICMS/BA.

A autuante, na informação fiscal prestada às fl. 120, diz que na defesa, fls. 111 a 115, de maneira expressa, a autuada confessa a existência do crédito tributário e reconhece a procedência do presente Auto de Infração.

Entretanto, requer a suspensão da inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa, com base em pedido formulado, segundo a própria Autuada, no processo nº 075.582/2011-5, cujo objeto é a quitação de crédito tributário, através de emissão de Certificado de Crédito Fiscal-ICMS, com consequente redução de penalidade no presente Auto de Infração. Afirma que não lhe compete a se manifestar sobre o assunto.

Contudo, em relação ao pedido de suspensão da inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa, a autuante enfatiza a importância de que sejam resguardados todos os princípios que norteiam o Direito Tributário, para garantir a efetividade do cumprimento da obrigação tributária por todos os contribuintes, especialmente aqueles que gozam de benefícios fiscais, como os optantes pelo Simples Nacional. Espera que o presente Auto de Infração seja julgado procedente.

VOTO

O Auto de Infração exige ICMS relativo a duas infrações: Falta de recolhimento do imposto, na condição de Empresa optante do Simples Nacional, do ICMS antecipação parcial e referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, enquadradas no regime de substituição tributária.

Constatou que o PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontra no presente processo qualquer vício que enseje a nulidade do procedimento. Referente a infração 01, falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial sobre as mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização. O art. 12-A da lei nº 7.014/96, assim dispõe:

“Art. 12 – A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso II do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.”

Com relação à segunda infração, constato tratar-se de falta do recolhimento do imposto referente a operações com mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, na aquisição de mercadorias em outras unidades da Federação, e que conforme previsão legal não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar.

O autuado confessa o débito em sua defesa, desta forma, considero subsistentes as infrações. Quanto à solicitação para que o valor reclamado seja compensado com certificado de crédito, vejo que não consta deste PAF o deferimento para o pedido formulado pelo Autuado, no processo nº 075.582/2011-5. O contribuinte deverá proceder conforme disposto no art. 108-A do RICMS/Ba, que disciplina a utilização de créditos acumulados.

De ofício, observo que a multa indicada no Auto de Infração, no percentual de 50%, para a infração 01, prevista no item “I” da alínea “b” do inciso I do artigo 42 da Lei nº 7.014/96 está equivocada, haja vista que, para os fatos geradores ocorridos após 28/11/07, a multa prevista para os casos de falta de antecipação parcial é a prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, no percentual de 60%. Dessa forma, retifico a multa indicada no Auto de Infração, no percentual de

50%, para a prevista na alínea “d” do inciso II do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, no percentual de 60%.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **213089.0019/10-9**, lavrado contra **N A BARRETO &CIA. LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$26.013,13**, acrescido das multas de 60% sobre R\$11.714,51, e 50% sobre R\$14.298,62, previstas no art. 42, II, “d”, e I, “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de julho de 2011.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR